



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1569 / 2025**

**Ementa:** CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado Substitutivo

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:** Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1569/2025 aprovado por 14 votos nas sessões ordinárias realizadas nas datas de 25/03/2025 e 01/04/2025.



**POUSO ALEGRE, 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 17/25**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei n. 1.569/2025, que:

*Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.*

Acompanha o referido Projeto de Lei, a Justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



**PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da ativa ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de Pronto Atendimento terão direito à percepção de adicional de qualificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que possua:

I – titulação de técnico em enfermagem, por instituição autorizada pelo MEC;

II – habilitação perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput não refletirá nos benefícios previdenciários concedidos antes da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O vencimento do auxiliar de enfermagem somado ao adicional previsto nesta Lei não poderá superar o vencimento do técnico em enfermagem, respeitadas a progressão de carreira e a equivalência de carga horária.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete Interino



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”.

Esta propositura reconhece o esforço dos auxiliares de enfermagem que obtiveram qualificação superior às exigências do cargo, instituindo adicional de qualificação para os que preencherem os requisitos legais.

O adicional de qualificação significa retribuição pelo constante aprendizado além dos requisitos inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem (*ex facto officii*), o que contribui para esse ofício. Valoriza-se, assim, o investimento pessoal de capacitação profissional.

Mais que isso, a propositura em questão tem por objetivo corrigir situação de desigualdade ao se levar em consideração casos em que auxiliares qualificados como técnicos de enfermagem acabam por exercer atribuições de técnico ou, ao exercer suas próprias atribuições, aplicam igual cuidado e diligência daquelas empreendidas por técnicos de enfermagem.

Ressalta-se que o adicional concedido não terá reflexo nos benefícios previdenciários dos auxiliares de enfermagem aposentados.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o serviço de saúde e incentivar a qualificação dos profissionais de auxiliar de enfermagem, essenciais para a promoção da saúde e o bem-estar dos cidadãos. É de mais alta relevância a revalorização profissional dessa importante categoria em circunstâncias tal como a tratada nesta propositura.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores e Vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**POUSO ALEGRE, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 18/25**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o texto substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 1.569/2025, que:

*Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.*

Seguem anexos a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
28/02/2025 13:42:48 1/2



**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da ativa, ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de Pronto Atendimento, terá direito à percepção de adicional de qualificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que possua:

I – titulação de técnico em enfermagem, por instituição autorizada pelo MEC;

II – habilitação perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§ 1º. O adicional de que trata o caput não refletirá nos benefícios previdenciários concedidos antes da data da publicação desta Lei.

§ 2º. O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e incorporará ao vencimento básico do servidor.

Art. 2º O vencimento do auxiliar de enfermagem somado ao adicional previsto nesta Lei não poderá superar o vencimento do técnico em enfermagem, respeitadas a progressão de carreira e a equivalência de carga horária.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2025.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete Interino



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”.

Esta propositura reconhece o esforço dos auxiliares de enfermagem que obtiveram qualificação superior às exigências do cargo, instituindo adicional de qualificação para os que preencherem os requisitos legais.

O adicional de qualificação significa retribuição pelo constante aprendizado além dos requisitos inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem (*ex facto officii*), o que contribui para esse ofício. Valoriza-se, assim, o investimento pessoal de capacitação profissional.

Mais que isso, a propositura em questão tem por objetivo corrigir situação de desigualdade ao se levar em consideração casos em que auxiliares qualificados como técnicos de enfermagem acabam por exercer atribuições de técnico ou, ao exercer suas próprias atribuições, aplicam igual cuidado e diligência daquelas empreendidas por técnicos de enfermagem.

Ressalta-se que o adicional concedido não terá reflexo nos benefícios previdenciários dos auxiliares de enfermagem aposentados.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o serviço de saúde e incentivar a qualificação dos profissionais de auxiliar de enfermagem, essenciais para a promoção da saúde e o bem-estar dos cidadãos. É de mais alta relevância a revalorização profissional dessa importante categoria em circunstâncias tal como a tratada nesta propositura.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2025.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem perfazendo um total de R\$ 443.675,14 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco mil, quatorze centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício de 2025.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

ROBERTA  
FERREIRA  
MARQUES DE  
SOUSA:8329420  
1672

Assinado digitalmente por ROBERTA  
FERREIRA MARQUES DE  
SOUSA:83294201672  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=01554285000175,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em  
branco), CN=ROBERTA FERREIRA  
MARQUES DE SOUSA:83294201672  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.28 13:39:46-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças Interina**



### Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Adicional qualificação	443.675,14	544.415,50	565.647,70
% de gastos com pessoal	0,03%	0,04%	0,05%

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA de acordo com o Boletim Focus do dia 07/02/2025, sendo 4,30% para o exercício de 2026 e 3,90% para o exercício de 2027,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

ROBERTA  
FERREIRA  
MARQUES DE  
SOUSA:832942016  
72

Assinado digitalmente por ROBERTA FERREIRA  
MARQUES DE SOUSA:83294201672  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,  
OU=0155426500175, OU=Secretaria de  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF  
A3, OU=(em branco), CN=ROBERTA FERREIRA  
MARQUES DE SOUSA:83294201672  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.28 13:40:16-0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças Interina**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**POUSO ALEGRE, 05 DE MARÇO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 19/25**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para substituição, a Estimativa e a Declaração de Impacto Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, tendo em vista a modificação inserida no mesmo.

Peço-lhe o especial favor de determinar à Secretaria dessa Casa que proceda à substituição da documentação em questão.

Certo de sua atenção, subscrevo-me, com reiterados protestos de distinta consideração.

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
RECEBIDO 05/03/2025 15:48 4171 2/2



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem perfazendo um total de R\$ 443.675,14 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco mil, quatorze centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício de 2025.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





### Anexo I

Demonstrativo ao adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Adicional qualificação	443.675,14	544.415,50	565.647,70
% de gastos com pessoal	0,03%	0,04%	0,05%

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA de acordo com o Boletim Focus do dia 07/02/2025, sendo 4,30% para o exercício de 2026 e 3,90% para o exercício de 2027,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\* 942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025, QUE CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 1.569/2025, propõe a criação de um adicional de qualificação para servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem que tenham obtido qualificação superior às exigências do cargo, estabelecendo um acréscimo de 20% sobre o salário base para aqueles que possuam titulação de técnico em enfermagem por instituição autorizada pelo MEC e Registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Importante destacar, que o projeto reconhece o esforço dos auxiliares de enfermagem que buscam qualificação adicional e incentiva o aprimoramento profissional, beneficiando a qualidade do serviço prestado à população.

O projeto também visa corrigir a desigualdade entre os auxiliares de enfermagem que desempenham funções similares às de técnicos de enfermagem, que a partir de agora terão um reconhecimento financeiro, evitando distorções salariais. Lembrando que com este incentivo a qualificação dos profissionais, o projeto contribuirá para a melhoria dos serviços de saúde prestados à comunidade, que causa um impacto positivo na Saúde Pública

Portanto, o projeto é positivo do ponto de vista da valorização profissional e do fortalecimento do serviço de saúde pública.



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

O Relator da Comissão Permanente de Saúde Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.569/2025.**

Pouso Alegre, 12 de março de 2025.

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**  
**Relator**

**Vereador Fred Coutinho**  
**Presidente**

**Vereador Rogerinho da Policlínica**  
**Secretário**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 14 de março de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes ao **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”**

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, sendo uma de suas modalidades o substitutivo, que é a proposição apresentada para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto. Seguem os dispositivos normativos pertinentes:

*Art. 238. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.*

*Art. 239. São modalidades de proposição: IX - substitutivo;*

*Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.*

Embora o artigo 276 não mencione, obviamente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar substitutivo aos Projetos de Lei por ele apresentados, tal qual ocorreu no presente caso.

Inicialmente foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.569/2025. Poucos dias depois o Chefe do Poder Executivo apresentou o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, que será objeto de análise desta Parecer.



O Substitutivo em análise assim dispõe:

“Art. 1º O servidor da ativa, ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de Pronto Atendimento, terá direito à percepção de adicional de qualificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que possua:

- I - titulação de técnico em enfermagem, por instituição autorizada pelo MEC;
- II - habilitação perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§ 1º. O adicional de que trata o caput não refletirá nos benefícios previdenciários concedidos antes da data da publicação desta Lei.

§ 2º. O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e incorporará ao vencimento básico do servidor.

Art. 2º O vencimento do auxiliar de enfermagem somado ao adicional previsto nesta Lei não poderá superar o vencimento do técnico em enfermagem, respeitadas a progressão de carreira e a equivalência de carga horária.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe em seu artigo 45:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

De se mencionar, ainda, o artigo 69, V, VI e XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*VI - fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara;*

*(...)*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*

Constata-se da análise do Substitutivo que ele está acompanhado de justificativa que traz sua fundamentação.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a normatização de direitos dos servidores públicos municipais, segue entendimento do Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

*EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA, EM*

3



REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO  
IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

**1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.** 2. No âmbito do Município de Muriaé, a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, nos termos da Lei Ordinária (Lei 2.140/97) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não é prevista para fins de adicional de tempo de serviço. 3. Em juízo de retratação, reformar a sentença, em remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a apelação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0439.11.013770-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 E AO ARTIGO 113 DO ADCT

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, e em obediência ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de*

4



*Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário-financeiro”.*

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, após análise do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***  
***Procurador – OAB/MG 120847***



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R0735AF20425KD0M>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R073-5AF2-0425-KD0M**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 1.569/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.

### I.I – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às

diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

### I.II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei institui um adicional de qualificação de 20% sobre o salário base para auxiliares de enfermagem da ativa, desde que possuam titulação de técnico em enfermagem reconhecida pelo MEC e habilitação no COREN, com algumas condições específicas (teto em relação ao vencimento de técnicos e exclusão de reflexos previdenciários retroativos).

A criação de adicionais remuneratórios para servidores públicos municipais é legítima, desde que respeite os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 169 da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para aumento de despesa com pessoal. Conforme a declaração de impacto orçamentário enviado pela Secretaria Municipal de Finanças, as despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29 da Lei nº 6.997/2024.

A exclusão de reflexos retroativos, presente no parágrafo 1º do art. 1, protege o erário municipal de efeitos do adicional sobre benefícios previdenciários já concedidos, pois os benefícios previdenciários devem seguir o princípio da legalidade estrita e só incorporam vantagens previstas em lei à época da concessão (art. 40, § 3º, CF).

O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e será incorporado ao vencimento básico do servidor. Desta forma, o adicional afetará aposentadorias posteriores, aumentando a despesa previdenciária municipal a longo prazo. Portanto, recomenda-se à Secretaria Municipal de Finanças um estudo mais abrangente considerando o impacto financeiro do adicional na despesa previdenciária.

Estabelecer um teto vinculado ao vencimento do técnico em enfermagem é razoável, pois evita que um auxiliar com adicional receba mais que um técnico, preservando a hierarquia funcional e a lógica remuneratória. Além disso, o dispositivo evita que o acúmulo dos vencimentos ultrapasse os tetos constitucionais.

### II – VOTO

Após a devida análise do **Projeto de Lei nº 1.569/2025**, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais e fiscais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **exara parecer favorável à tramitação da matéria**, considerando-a apta para apreciação em Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025, QUE CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, propõe a criação de um adicional de qualificação para servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem que tenham obtido qualificação superior às exigências do cargo, estabelecendo um acréscimo de 20% sobre o salário base para aqueles que possuam titulação de técnico em enfermagem por instituição autorizada pelo MEC e Registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Importante destacar, que o projeto reconhece o esforço dos auxiliares de enfermagem que buscam qualificação adicional e incentiva o aprimoramento profissional, beneficiando a qualidade do serviço prestado à população.

O projeto também visa corrigir a desigualdade entre os auxiliares de enfermagem que desempenham funções similares às de técnicos de enfermagem, que a partir de agora terão um reconhecimento financeiro, evitando distorções salariais. Lembrando que com este incentivo a qualificação dos profissionais, o projeto contribuirá para a melhoria dos serviços de saúde prestados à comunidade, que causa um impacto positivo na Saúde Pública

Portanto, o projeto é positivo do ponto de vista da valorização profissional e do fortalecimento do serviço de saúde pública.



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

*CONCLUSÃO DA RELATORIA*

O Relator da Comissão Permanente de Saúde Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 1.569/2025.**

Pouso Alegre, 21 de março de 2025.

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**  
**Relator**

**Vereador Fred Coutinho**  
**Presidente**

**Vereador Rogerinho da Policlínica**  
**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 1.569/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.

### I.I – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às

diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

### I.II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei institui um adicional de qualificação de 20% sobre o salário base para auxiliares de enfermagem da ativa, desde que possuam titulação de técnico em enfermagem reconhecida pelo MEC e habilitação no COREN, com algumas condições específicas (teto em relação ao vencimento de técnicos e exclusão de reflexos previdenciários retroativos).

A criação de adicionais remuneratórios para servidores públicos municipais é legítima, desde que respeite os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 169 da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para aumento de despesa com pessoal. Conforme a declaração de impacto orçamentário enviado pela Secretaria Municipal de Finanças, as despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29 da Lei nº 6.997/2024.

A exclusão de reflexos retroativos, presente no parágrafo 1º do art. 1, protege o erário municipal de efeitos do adicional sobre benefícios previdenciários já concedidos, pois os benefícios previdenciários devem seguir o princípio da legalidade estrita e só incorporam vantagens previstas em lei à época da concessão (art. 40, § 3º, CF).

O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e será incorporado ao vencimento básico do servidor. Desta forma, o adicional afetará aposentadorias posteriores, aumentando a despesa previdenciária municipal a longo prazo. Portanto, recomenda-se à Secretaria Municipal de Finanças um estudo mais abrangente considerando o impacto financeiro do adicional na despesa previdenciária.

Estabelecer um teto vinculado ao vencimento do técnico em enfermagem é razoável, pois evita que um auxiliar com adicional receba mais que um técnico, preservando a hierarquia funcional e a lógica remuneratória. Além disso, o dispositivo evita que o acúmulo dos vencimentos ultrapasse os tetos constitucionais.

### II – VOTO

Após a devida análise do **Projeto de Lei nº 1.569/2025**, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais e fiscais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **exara parecer favorável à tramitação da matéria**, considerando-a apta para apreciação em Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Substitutivo nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Substitutivo nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

De se mencionar, ainda, o artigo 69, V, VI e XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; VI - fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara; (...) XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

O substitutivo é uma proposição apresentada com o objetivo de substituir outra já existente sobre o mesmo tema e, ainda, que não elencado na legislação, é óbvio que o Chefe do Executivo pode propor tal substituto. A seguir, são apresentados os dispositivos normativos pertinentes:

*Art. 238. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.*

*Art. 239. São modalidades de proposição:*

*IX - substitutivo;*

*Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.*

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em análise atende aos requisitos legais quanto à competência e à iniciativa, que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Não há impedimentos legais para sua tramitação nesta Casa de Leis, cabendo exclusivamente ao Plenário a apreciação do mérito.

O **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, em análise tem como objetivo a criação de um adicional de qualificação para servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem que tenham obtido qualificação superior às exigências do cargo, estabelecendo um acréscimo de 20% sobre o salário base para aqueles que possuam titulação de técnico em enfermagem por instituição autorizada pelo



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

MEC e Registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de março de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Morais**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora



**SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 1.569 / 2025**

**CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA  
OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE  
ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O servidor da ativa, ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de Pronto Atendimento, terá direito à percepção de adicional de qualificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que possua:

I – titulação de técnico em enfermagem, por instituição autorizada pelo MEC;

II – habilitação perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

**§ 1º** O adicional de que trata o **caput** não refletirá nos benefícios previdenciários concedidos antes da data da publicação desta Lei.

**§ 2º** O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e incorporará ao vencimento básico do servidor.

**Art. 2º** O vencimento do auxiliar de enfermagem somado ao adicional previsto nesta Lei não poderá superar o vencimento do técnico em enfermagem, respeitadas a progressão de carreira e a equivalência de carga horária.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de abril de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A6WX5X80Y9U96HXB>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: A6WX-5X80-Y9U9-6HXB**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pouso Alegre/MG, 2 de abril de 2025.

Ofício N° 98 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2025, sendo:

**PROJETOS DE LEI:**

Projeto de Lei N° 7999/2025      **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.**

Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei N° 1569/2025      **CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**INDICAÇÕES:**

Vereador Davi Andrade: - N° 520/2025 - N° 521/2025 - N° 522/2025 - N° 523/2025 - N° 542/2025 - N° 543/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - N° 512/2025 - N° 513/2025 - N° 514/2025 - N° 515/2025 - N° 516/2025 - N° 517/2025 - N° 518/2025.

Vereador Dr. Edson: - N° 499/2025 - N° 500/2025 - N° 501/2025 - N° 510/2025 - N° 511/2025 - N° 529/2025 - N° 535/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - N° 504/2025 - N° 505/2025 - N° 506/2025 - N° 507/2025 - N° 509/2025 - N° 524/2025 - N° 545/2025 - N° 547/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - N° 533/2025 - N° 534/2025.

Vereador Leandro Moraes: - N° 530/2025 - N° 531/2025 - N° 532/2025 - N° 546/2025 - N° 548/2025 - N° 549/2025.

Vereadores Leandro Moraes, Israel Russo: - N° 538/2025 - N° 539/2025 - N° 540/2025.

Vereadora Livia Macedo: - N° 508/2025 - N° 541/2025 - N° 544/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - N° 536/2025 - N° 537/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Vereador Odair Quincote: - Nº 525/2025 - Nº 526/2025 - Nº 527/2025 - Nº 528/2025.

Vereador Rogerinho da Policlínica: - Nº 502/2025 - Nº 503/2025 - Nº 519/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1569/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1U6MY376U4Z4UV64>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1U6M-Y376-U4Z4-UV64**

